Quarta-feira 9 de Novembro de 1921 — I Série — Número 226

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 50$	Semestre	28$00
A 1.ª série	» 30$	»	18$00
A 2.ª série	» 20$	»	14$00
A 3.ª série	» 15$	»	10$00

Avulso: Número de duas páginas $15; de mais de duas páginas $08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de $60 a linha, acrescido de $01(5) de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 2:949, autorizando os alunos da Escola Naval, a que se refere a lei n.º 1:206, de 12 de Setembro de 1921, a freqüentar as disciplinas que não alcançaram, ficando todavia obrigados a satisfazer as provas finais do fim do ano lectivo e exames a que são obrigados.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 7:792, revogando o decreto n.º 7:777, inserto no *Diário do Govêrno* n.º 221, de 4 de Novembro de 1921, relativo à Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Decreto n.º 7:793, dissolvendo o Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa e substituindo-o por uma Administração Geral.

Decreto n.º 7:794, dissolvendo o Conselho de Administração da Marinha Mercante Nacional e a sua Junta Consultiva, extinguindo a Direcção dos Transportes Marítimos do Estado e nomeando uma comissão administrativa, encarregada de liquidar a situação financeira dos referidos Transportes e de administrar a sua frota mercante.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 2:950, determinando que a Escola Nacional de Agricultura de Coimbra eleve a anuidade, que todos os alunos porcionistas têm a pagar, para 600$, e que os alunos pensionistas sofram os descontos prescritos no artigo 24.º e respectivas alíneas do decreto n.º 5:627, de 10 de Maio de 1919, em relação à referida anuidade de 600$, e bem assim que o depósito a que se refere o artigo 35.º do citado decreto n.º 5:627 passe a ser de 100$.

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Portaria n.º 2:949

Permitindo o artigo 1.º da lei n.º 1:206, de 12 de Setembro último, uma segunda época aos alunos da Escola Naval que não tenham obtido aprovação durante o ano lectivo e exames finais, e readmitindo, pelo artigo 2.º, aqueles que deviam ser abatidos nos termos do artigo 12.º da lei de 5 de Junho de 1903, deixando a estes a faculdade de fazerem exames em Outubro;

Depreendendo-se da leitura da supracitada lei n.º 1:206 que o espírito que a ditou foi de beneficiar os alunos que, por várias circunstâncias, haviam perdido o direito a continuar o seu curso:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, no sentido de manter o espírito da citada lei n.º 1:206, e em conformidade com a resolução do Conselho de Ministros, autorizar que os aspirantes a que a mesma lei se refere possam freqüentar as disciplinas que não alcançaram, ficando todavia obrigados a satisfazer as provas finais do fim do ano lectivo e exames a que são obrigados, e, caso não obtenham as necessárias classificações para seguir o curso, ficarão imediatamente sujeitos à aplicação da parte final do artigo 12.º da lei de 5 de Junho de 1903.

Paços do Govêrno da República, 9 de Novembro de 1921. — O Ministro da Marinha, *João Manuel de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Decreto n.º 7:792

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem revogar o decreto n.º 7:777, de 2 do corrente mês, relativo à Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Novembro de 1919. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Carlos Henrique da Silva Maia Pinto* — *Vasco Guedes de Vasconcelos* — *Francisco Xavier Peres Trancoso* — *João Manuel de Carvalho* — *Alberto da Veiga Simões* — *Vasco Borges* — *Tomás Fernandes* — *Francisco Alberto da Costa Cabral* — *Antão Fernandes de Carvalho*.

Decreto n.º 7:793

Sendo absolutamente indispensável entregar os serviços autónomos do Estado a entidades que possam de maneira eficaz conjugar a sua acção com a do mesmo Estado, de forma a integrar a sua actividade nas directrizes que lhe queira imprimir, o Govêrno da República Portuguesa, na mais estreita comunhão de ideas:

Mostrando a experiência a necessidade de se proceder à reorganização dos serviços da Exploração do Pôrto de Lisboa dentro das normas da mais severa economia e dos mais sãos princípios republicanos; e

Convindo que o pôrto de Lisboa ocupe definitivamente na vida económica nacional o lugar que lhe compete;

Tendo em atenção o disposto nos artigos 22.º e 25.º da organização aprovada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, por proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho de Ministros e usando da Faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É dissolvido o Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa e substituído por uma Administração Geral, nos termos do decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920.

Art. 2.º Ficam extintos os lugares de directores e subdirector da Administração do Pôrto de Lisboa.

Art. 3.º A vida interna da Administração e os respectivos quadros serão regulados por diplomas especiais, assim como os vencimentos que perceberão o administrador geral e os membros do respectivo Conselho.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Novembro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Carlos Henrique da Silva Maia Pinto — Vasco Guedes de Vasconcelos — Francisco Xavier Peres Trancoso — João Manuel de Carvalho — Alberto da Veiga Simões — Vasco Borges — Tomás Fernandes — Francisco Alberto da Costa Cabral — Antão Fernandes de Carvalho.*

Decreto n.º 7:794

Tendo em atenção as queixas e as reclamações que de há muito vêm sendo publicamente feitas contra os serviços da frota mercante do Estado e o aproveitamento dos seus navios;

Considerando que se atravessa um período de estagnação comercial, coincidindo com a abundância de tonelagem mundial, o que impõe a obrigação de se dar o melhor aproveitamento possível a tais navios, de modo a corresponderem à alta função económica que lhes está reservada no comércio e na indústria do continente e no desenvolvimento de riquezas coloniais do país;

Considerando que os Transportes Marítimos, que deviam ser um grande factor da riqueza nacional, têm, pelo contrário, trazido enormes encargos ao Tesouro, abalado os créditos do Estado e não têm prestado às colónias nem à economia do país os serviços que era lícito esperar;

Considerando que, além dos prejuízos e encargos referidos, os freqüentes arrestos, embargos e detenções em portos estrangeiros e até nacionais, e ainda lamentáveis casos de indisciplina que em alguns vapores se têm dado, tem criado forte descrédito à frota mercante do Estado, com grande desprestígio para a bandeira nacional;

Considerando que as nações que durante o período da Grande Guerra mantiveram uma marinha mercante sob a directa administração do Estado, reconhecendo a pouca competência dêste em matéria de explorações industriais e comerciais, tem acabado com tal sistema de administração;

Considerando que é indispensável liquidar uma situação tam prejudicial quanto ruinosa, apurar e regular a situação financeira dos Transportes Marítimos do Estado, e estudar os meios de lhes dar uma utilização que mais convenha aos interêsses do Tesouro, tendo em vista o desenvolvimento do país e das colónias;

Usando da faculdade concedida ao Govêrno pelo § 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:193, de 31 de Agosto do corrente ano, que mandou considerar em vigor a lei n.º 971, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São dissolvidos o Conselho de Administração da Marinha Mercante Nacional e a sua Junta Consultiva.

Art. 2.º É extinta a Direcção dos Transportes Marítimos do Estado.

Art. 3.º Será nomeada uma comissão administrativa composta de cinco membros, encarregada de liquidar a situação financeira dos Transportes Marítimos do Estado e de administrar a sua frota mercante, de harmonia com os decretos regulamentares e as instruções dimanadas do Ministro do Comércio e Comunicações.

§ 1.º Desta comissão, que será presidida por uma pessoa de reconhecida competência, farão parte um armador, um representante dos organismos económicos coloniais, um importador e um exportador, todos de livre nomeação do Govêrno.

§ 2.º Os vencimentos desta comissão são os correspondentes aos dos directores gerais do Ministério do Comércio e Comunicações e mais uma percentagem a fixar oportunamente em diploma especial.

Art. 4.º A comissão administrativa proporá com urgência ao Govêrno as medidas que julgar indispensáveis para a melhor utilização da frota do Estado, até que sôbre ela haja definitiva e posterior resolução, ficando ao mesmo tempo encarregada de realizar e propor as melhorias atinentes ao bom funcionamento dos serviços, dentro da mais escrupulosa administração e economia dos dinheiros públicos, para o que deverá suprimir os serviços e dispensar o pessoal que não forem julgados absolutamente indispensáveis.

Art. 5.º É o Govêrno autorizado a dar à frota do Estado a utilização que se reconheça melhor convir à economia nacional e aos interêsses do Tesouro, tendo particularmente em atenção o fomento metropolitano e colonial, por meio de administração própria ou de arrendamento, em concurso público, de todos ou parte dos navios.

§ único. Nas condições do concurso, e conforme o estatuído em diploma especial, fixar-se há designadamente a participação do Estado, da maneira que mais vantajosa se reconheça, a duração do arrendamento, a conservação e renovação do matorial, as carreiras a que a adjudicação obrigará, além das mais que o Govêrno reconheça indispensáveis para acautelar os interêsses do Estado e o desenvolvimento da economia nacional, e as necessidades da nossa política comercial com alguns países, devidamente orientada pelo Estado.

Art. 6.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Novembro de 1921.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Carlos Henrique da Silva Maia Pinto — Vasco Guedes de Vasconcelos — Francisco Xavier Peres Trancoso — João Manuel de Carvalho — Alberto da Veiga Simões — Vasco Borges — Tomás Fernandes — Francisco Alberto da Costa Cabral — Antão Fernandes de Carvalho.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Instrução Agrícola

Portaria n.º 2:950

Em cumprimento do disposto no decreto n.º 6:996, de 2 de Outubro de 1920, e tendo em atenção o que o Conselho Escolar da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra propõe para o mesmo efeito: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que a citada Escola, no ano lectivo de 1921-1922, eleve a anuidade que todos os alunos porcionistas têm a pagar para 600$ e que os alunos pensionistas sofram os descontos prescritos no artigo 24.º e respectivas alíneas do decreto n.º 5:627, de 10 de Maio de 1919, em relação à referida anuidade de 600$, e bem assim que o depósito, a que se refere o artigo 35.º do citado decreto n.º 5:267, passe a ser de 100$.

Paços do Govêrno da República, 4 de Novembro de 1921. — O Ministro da Agricultura, *Antão Fernandes de Carvalho.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA